



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: 4/3/2015

Exame Prévio de Edital - Referendo

**M000** TC-1213/989/15-5.  
**Interessada:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga.  
**Responsável:** Fúlvio Zuppani, prefeito.  
**Assunto:** Representação formulada contra o edital de pregão nº 9/2015, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, produtos para panificação, leite UHT/UAT integral e leite UHT desnatado, com alguns itens exclusivos para microempresas ou empresas de pequeno porte.  
**Valor estimado:** Não informado.  
**Advogado:** Não há advogado cadastrado nos autos.

## Solicitação de referendo

Trago para referendo decisão<sup>1</sup> mediante a qual determinei a suspensão cautelar do edital de pregão nº 9/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, para o fornecimento de gêneros alimentícios.

---

<sup>1</sup> Cópia da decisão segue anexa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Processo:** TC-1213/989/15-5.  
**Representante:** Gicless Serviços Ltda. ME. (CNPJ 11.991.153/0001-64).  
**Representado:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga.  
**Responsável:** Fúlvio Zuppani, prefeito.  
**Assunto:** Representação formulada contra o edital de pregão nº 9/2015, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, produtos para panificação, leite UHT/UAT integral e leite UHT desnatado, com alguns itens exclusivos para microempresas ou empresas de pequeno porte.  
**Valor estimado:** Não informado.

Em exame, representação formulada por **Gicless Serviços Ltda. ME.** contra edital de pregão nº 9/2015, lançado pela **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**, objetivando fornecimento de gêneros alimentícios, produtos para panificação, leite UHT/UAT integral e leite UHT desnatado, com alguns itens exclusivos para microempresas ou empresas de pequeno porte.

A sessão de pregão está prevista para ocorrer em 3/3/2015, terça-feira, às 10h30min.

A **representante** se insurge contra **(a)** a ausência de especificação dos itens licitados "exclusivos" para microempresas; **(b)** a descrição restritiva para o item "milho de pipoca premium"; **(c)** a existência de subjetividade no julgamento da proposta, ao prever a possibilidade de o "pregoeiro, a seu critério, exigir da licitante vencedora uma planilha de demonstração de preços"; e **(d)** a presença de ilegalidade na exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial. Requer, por esses motivos, a retificação do edital.

#### **É o relatório. Decido.**

Verifica-se que o edital não especificou os itens exclusivos para microempresas, conforme mencionado em seus itens 1.1, 3.5, 7.20 e 7.22.

Independentemente do disposto no art. 49, III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a Administração deve optar claramente por adotar ou não os benefícios previstos na referida norma, justificando-se conforme o dispositivo legal.

Na forma como se encontra redigido o edital, não é possível saber se há itens exclusivos para microempresas e quais são eles, o que poderá trazer prejuízos ao bom andamento da licitação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por essa razão, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, n° 10, do RITCESP.

**DETERMINO** à Prefeitura Municipal que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do edital em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal n° 8.666/93, **ou, alternativamente**, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

**ADVIRTO**, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à pena pecuniária, no caso, o sr. Fúlvio Zuppani, prefeito, com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual n° 709/1993.

Fica a Prefeitura **NOTIFICADA** para apresentar suas justificativas **sobre as impugnações** apresentadas pelo representante, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado.

**Publique-se.**

Ao Cartório para as devidas providências.

Aguarde-se o prazo para recurso, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, e archive-se ao final.

Ao Cartório, as providências devidas.

GC, 27 de fevereiro de 2015.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO